

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "Licitacoes - Defensoria Publica RS" <licitacao@defensoria.rs.gov.br>  
De: licitacao@defensoria.rs.gov.br  
Para: suzy@idatadistribuidora.com  
Data: 11/04/2018 13:28 (23:55 horas atrás)  
Assunto: Fw: Re: Fw: ESCLARECIMENTO EDITAL 12/2018 PROCESSO 002397-30.00/17-0  
Anexos: image002.jpg (33 KB)

---

Prezada representante da empresa Idata Distribuidora Ltda,

Segue abaixo resposta da área técnica quanto aos esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,



Pense antes de imprimir  
O Meio Ambiente agradece

### Carla Verena Sousa

Analista Processual  
Núcleo de Gestão do Projeto de Modernização Institucional - NEGEP  
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Sete de Setembro, 666 - 4º andar  
Fone (51) 3210-9378

*Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.*

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Diretoria de Tecnologia da Informacao" <dti@defensoria.rs.def.br>  
Data: 11/04/2018 11:59  
Assunto: Re: Fw: ESCLARECIMENTO EDITAL 12/2018 PROCESSO 002397-30.00/17-0  
Para: "Licitacoes - Defensoria Publica RS" <licitacao@defensoria.rs.gov.br>  
Bom dia Carla,

### **Ref. questionamento 1: No item relação de documentos para habilitação letra O.**

A comprovação disposta no item o.1) não é obrigatória, já que a mesma é exigida apenas se o fabricante for o responsável por prestar a garantia/assistência técnica e o licitante não seja o próprio fabricante.

Caso a própria licitante venha a prestar a garantia/assistência técnica, deve-se observar o disposto no item o.2).

Por fim, cabe ressaltar que, para fins de comprovação, o edital não exige carta de solidariedade ou declaração do fabricante, ficando a cargo da licitante apresentar a documentação que achar conveniente para fins comprobatórios.

### **Ref. questionamento 2: Outro ponto no edital na letra P)**

O edital não veda o somatório de atestados.

**Ref. questionamento 3: No item 15. DA AMOSTRA.**

Conforme disposto no termo de referência, os equipamentos devem ter cadastro no FINAME. Assim, não procede a argumentação de que os equipamentos são importados.

Att,



Pense antes de imprimir  
O Meio Ambiente agradece

**Alex Schneider Zis**

Analista de Informática  
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Siqueira Campos, 731  
Porto Alegre/RS - CEP 90010-190  
Fone (51) 3210-9426

*Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.*

Em 11/04/2018 às 11:24 horas, licitacao@defensoria.rs.gov.br escreveu:

Prezados, bom dia,

Ao cumprimentá-los, encaminho questionamentos suscitados pela empresa Idata Distribuidora Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2018 (fornecimento de servidores de rede), para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente,



Pense antes de imprimir  
O Meio Ambiente agradece

**Carla Verena Sousa**

Analista Processual  
Núcleo de Gestão do Projeto de Modernização Institucional - NEGEP  
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Sete de Setembro, 666 - 4º andar  
Fone (51) 3210-9378

*Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.*

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Suzy Peixoto" <suzy@idatadistribuidora.com>

Data: 10/04/2018 10:44

Assunto: ESCLARECIMENTO EDITAL 12/2018 PROCESSO 002397-30.00/17-0

Para: licitacao@defensoria.rs.gov.br

Bom dia,

Prezado Pregoeiro,

### **No item relação de documentos para habilitação letra O.**

Comprovação quanto a prestação de garantia/assistência técnica:

O.1) No caso de o fabricante prestar a garantia/assistência técnica, deve comprovar que o fabricante cumprirá os termos da garantia conforme previsto nos itens 6.4 e 7.2 do Termo de Referência (Garantia, assistência técnica, suporte e manutenção).

É de extrema importância ressaltar que tal exigência fere por completo o Princípio da Competitividade, visto que estão sendo colocadas cláusulas que comprometem o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos a apresentar tal declaração, teríamos que conseguir de uma revenda autorizada pelo fabricante ou diretamente com este, que não emitirá tal declaração com base em uma promessa de compra.

Entendemos senhor, nesse caso, que se fizermos uma declaração garantindo que os produtos do fabricante são novos e originais de fábrica e estão cobertos pela garantia, já seria o suficiente, pois, intrinsecamente como contratada somos responsáveis solidariamente com o fabricante por quaisquer defeitos que venham a ser apresentados nos objetos. Ademais, o edital possui força vinculatória e estamos sujeitos a sanções e demais penalidades cabíveis, caso as informações prestadas não sejam verdadeiras.

Vejam alguns entendimentos do TCU:

Neste sentido veja-se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 - 1 sobre o assunto:

*26. Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “declaração do fornecedor”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malfez a competitividade e a isonomia requeridas ao certame. Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:*

*28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.*

*29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.*

*30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de*

*solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros. (Grifo nosso).*

#### ACÓRDÃO - 1729/2008 Plenário – TCU

*Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto no 5.450/2005.*

*Dessa forma, indiscutível e a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz a anulação do processo licitatório.*

#### Número 245 - Sessões: 2 e 3 de junho de 2015 - INFO\_TCU\_LC\_2015\_245 -- TCU

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

*4. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, de que possui credenciamento do fabricante ou de que este concorda com os termos da garantia do edital, conhecida como declaração de parceria, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.*

*Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) para a aquisição de solução de data center contendo servidores blade. Dentre os pontos impugnados, destacara a representante possível prejuízo à competitividade na exigência editalícia de declarações emitidas por fabricantes. Analisando o ponto, após a realização do contraditório, anotou o relator que “a exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, contraria frontalmente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão”. (Grifo nosso).*

## Outro ponto no edital na letra P)

Declaração de Capacidade técnica, podendo ser por meio de Atestado , onde comprove que forneceu:

p.1) Para o Lote 1: no mínimo, 15 (quinze) servidores de rede com características compatíveis ou superiores aos requisitados no item 6 do Anexo I (Termo de Referência) do presente Edital, incluindo garantia, suporte ou assistência técnica aos equipamentos pelo período de, no mínimo, 2 (dois) anos, para 1 (uma) instituição pública ou privada.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstando-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

**Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Conforme Lei 8.666/1993, ART. 30 INC. 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Conforme TCU,

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bem querer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem.

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos.

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias

## **No item 15. DA AMOSTRA.**

15.1 Durante a realização do certame, a CONTRATANTE poderá requisitar do licitante melhor classificado uma Amostra/Modelo dos equipamentos ofertados, nas condições estabelecidas no item 5.1 do Termo de Referência (Anexo I). Está sendo mencionado 7 dias para entrega dessa amostra. Como esse produto poderá ser importado e devido a todo tramite logístico/aduaneiro. Pedimos se possível alterar o prazo de entrega dessa amostra para mais uns 15 ou 30 dias.

Atenciosamente,

**iData**  
DISTRIBUIDORA

**7Tech**  
USA

www.idatadistribuidora.com

**Suzy Peixoto**  
Aux. de licitação

- ☎ 41-3151-5360 (Geral)
- ☎ 41-3151-5356 (Direto)
- 📧 suzy\_peixoto\_1
- ✉ suzy@idatadistribuidora.com



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).